



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02430/05

Objeto: Termos Aditivos de Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: José Edísio Simões Souto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AJUSTES INICIAIS CONSIDERADOS REGULARES PELA EG. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS – Reajustamento dos preços de acordo com o índice pactuado – Prorrogação do prazo de vigência dos serviços contratados – Enquadramento do feito de acordo com a legislação de regência. Regularidade formal. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01520/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n.º 049/2005, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa ROGETUR Transporte e Turismo Ltda., objetivando o reajustamento dos preços de acordo com os percentuais apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (5º e 7º Termos Aditivos), bem como a prorrogação do prazo de vigência dos serviços contratados (6º e 8º Termos Aditivos), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02430/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n.º 049/2005, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa ROGETUR Transporte e Turismo Ltda., objetivando o reajustamento dos preços de acordo com os percentuais apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (5º e 7º Termos Aditivos), bem como a prorrogação do prazo de vigência dos serviços contratados (6º e 8º Termos Aditivos).

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, através dos ACÓRDÃOS AC1 – TC – 1.348/07, fls. 159/160, AC1 – TC – 286/08, fls. 173/174, e AC1 – TC – 1.013/08, fls. 182/183, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2005, o contrato dela decorrente, bem como os seus Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03 e 04.

Após o envio de documentos pelo Diretor Presidente da CAGEPA à época, Dr. José Edísio Simões Souto, fls. 186/200 e 201/203, o presente feito foi desarquivado e encaminhado à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC.

Os peritos da unidade técnica de instrução, com base nas peças encartadas ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 206/207, onde consideraram que o 6º Termo Aditivo era, na verdade, o 5º Termo Aditivo, pois o prazo de vigência do 4º Termo Aditivo foi de 26 de abril de 2008 a 25 de abril de 2009. Portanto, o acordo seguinte abrangeria o período de 26 de abril de 2009 a 25 de abril de 2010. Contudo, ao final, os analistas da DILIC consideraram regular o mencionado ajuste.

Ato contínuo, o atual administrador da CAGEPA, Dr. Alfredo Nogueira Filho, apresentou petição e documentos, fls. 208/216, alegando que a referida peça tratava do 7º Termo Aditivo.

Em novel posicionamento, fls. 218/219, os inspetores da DILIC, diante da documentação inserta nos autos, destacaram a necessidade do envio do 5º Termo Aditivo ao Tribunal.

Processadas as citações do antigo e do atual gestor Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, respectivamente, Dr. José Edísio Simões Souto e Dr. Alfredo Nogueira Filho, fls. 220/222 e 235/238, estes apresentaram documentação, fls. 223/232 e 239/240, onde asseveraram, em síntese, que estavam apresentando a documentação reclamada pelos peritos da Corte.

Remetidos os autos à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 243/245, no qual asseveraram que: a) os 5º e 7º Termos Aditivos reajustaram os preços dos serviços contratados nos percentuais, respectivamente, de 5,90093% (variação do INPC do período de abril de 2007 a abril de 2008) e 5,8257% (variação do INPC durante os meses de abril de 2008 a abril de 2009); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02430/05

b) o 6º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (de 26 de abril de 2009 a 26 de abril de 2010).

Por fim, os analistas da unidade de instrução consideraram regulares os supracitados termos aditivos.

Em seguida, o Dr. Alfredo Nogueira Filho apresentou novos documentos, fls. 246/248 e 250/252, retornando os autos aos técnicos da DILIC que, após a devida análise, concluíram pela regularidade do 8º Termo Aditivo ao contrato, tendo em vista que o mesmo prorrogou a vigência do pacto até o dia 26 de abril de 2011, fls. 254/255.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 257/259, opinou pela regularidade dos termos aditivos *sub examine*, tendo em vista sua adequação às determinações consignadas na Lei Nacional n.º 8.666/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, após as devidas diligências, constata-se que os Termos Aditivos n.ºs 5º, 6º, 7º e 8º ao Contrato n.º 049/2005, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa ROGETUR Transporte e Turismo Ltda., atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.